



Assunto: [Digital] - Contratação Credenciamento	Nº do Processo: 10104/2026
Autor: RAFAEL SCHMIDT	Atividade: Analisar Processo
Ementa: Autorização de uso oneroso de espaço.	

DESPACHO

A(o) SEMATEC/GERÊNCIA DE LICITAÇÃO (1)

RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10104/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MC ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.761.232/0001-75, em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, cujo objeto consiste na autorização de uso, a título precário e oneroso, de espaço público destinado à exploração temporária da praça de alimentação e bares durante a realização da “209ª Festa do Divino Espírito Santo”, no Município de Viana/ES.

Em síntese, a impugnante sustenta: (i) suposta nulidade do procedimento por alegada inobservância ao prazo mínimo de publicidade; (ii) ausência inicial do Termo de Referência no Portal da Transparência; (iii) ilegalidade da exigência de fornecimento de alimentação e água aos servidores públicos; (iv) ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; (v) ilegalidade da realização de sessão presencial; (vi) irregularidade da exigência de qualificação técnica junto ao CREA; (vii) ilegalidade da exigência de patrimônio líquido mínimo; (viii) irregularidade da inversão de fases; (ix) suposta delegação ilegal de poder de polícia; e (x) menção à legislação revogada no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente chamamento público, conforme já manifestado nas fases internas de planejamento da contratação, possui natureza jurídica de autorização administrativa precária e onerosa de uso de bem público, razão pela qual não se trata de contratação administrativa comum voltada à aquisição de bens ou prestação de serviços em favor da Administração Pública.

A autorização de uso de bem público consiste em ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente a utilização privativa de determinado espaço público por particular, mediante condições previamente estabelecidas, objetivando atender ao interesse público. Diferencia-se, portanto, da alienação de bens públicos, instituto que pressupõe transferência da titularidade dominial do bem da Administração para terceiros, o que manifestamente não ocorre no presente caso.



Assim, embora a Lei Federal nº 14.133/2021 tenha sido utilizada subsidiariamente como parâmetro procedimental e principiológico, o objeto do presente procedimento não configura alienação patrimonial, tampouco contratação administrativa típica. Ainda assim, a Administração Municipal adotou procedimento público, competitivo e transparente justamente para garantir observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Importante ressaltar que a própria impugnante demonstra, de forma inequívoca, que teve pleno acesso ao edital, aos anexos e ao conteúdo técnico necessário para formulação de sua peça impugnatória, inclusive apresentando extensa argumentação jurídica e técnica. Tal circunstância evidencia que houve tempo hábil para análise do instrumento convocatório pelos interessados, afastando qualquer alegação concreta de prejuízo ao caráter competitivo do certame.

No que se refere à alegação de alteração do edital sem reabertura de prazo, não prospera a tese da impugnante. Conforme consta nos autos administrativos, não houve modificação. O que ocorreu foi a disponibilização complementar de documento já integrante do procedimento administrativo, inexistindo alteração material das condições competitivas inicialmente estabelecidas.

Inclusive, a própria impugnante confronta diversos dispositivos e informações constantes do edital e do Termo de Referência em sua peça recursal, demonstrando amplo conhecimento do conteúdo disponibilizado pela Administração. Desse modo, resta evidenciado que a finalidade do chamamento público foi integralmente atingida, garantindo-se ampla publicidade, impessoalidade e competitividade entre os interessados.

Quanto à alegação de irrazoabilidade da exigência constante do item 7.5 do Termo de Referência, referente ao fornecimento de alimentação e água para os servidores que atuarão durante o evento, igualmente não assiste razão à impugnante.

A Administração Municipal vem adotando, em procedimentos semelhantes, metodologia objetiva de definição das obrigações operacionais mínimas necessárias à adequada execução do evento, especificando previamente quantitativos e obrigações que devem ser absorvidos pelas licitantes na composição de suas propostas. Trata-se de custo operacional previsível, diretamente relacionado à logística e operacionalização de evento de grande porte, realizado durante três dias consecutivos, não havendo qualquer ilegalidade na previsão editalícia.



No tocante à alegação de ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, destaca-se novamente que o presente procedimento não possui natureza jurídica de contratação administrativa típica regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, a Administração Pública promoveu ampla divulgação do certame por meio do Portal da Transparência Municipal, Diário Oficial e demais meios oficiais de publicidade, circunstância reconhecida pela própria impugnante.

A alegação de insuficiência de publicidade mostra-se contraditória, considerando que a própria empresa impugnante teve acesso ao edital, aos anexos, apresentou questionamentos administrativos e protocolou tempestivamente sua impugnação.

No que se refere à realização de sessão presencial, a Administração Pública Municipal agiu dentro de sua discricionariedade administrativa e observando as peculiaridades concretas do objeto.

Não se trata de procedimento simples ou meramente eletrônico de aquisição padronizada. A exploração da praça de alimentação durante evento público de grande porte demanda análise documental, operacional e estrutural específica, envolvendo organização física do espaço, logística de instalação, compatibilidade técnica das estruturas e demais elementos diretamente ligados à segurança dos participantes.

Além disso, experiências anteriores envolvendo procedimentos semelhantes evidenciaram comportamentos incompatíveis com a lisura do certame, inclusive com indícios de tentativas de frustração da competitividade, motivo pelo qual a Administração entendeu que a realização de sessão única e presencial melhor atende ao interesse público e à necessidade administrativa, especialmente considerando a proximidade do evento, previsto para ocorrer entre os dias 29 e 31 de maio de 2026.

Sobre a inversão de fases, igualmente não há ilegalidade. O procedimento foi estruturado visando garantir maior eficiência administrativa e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, especialmente sob a ótica econômica. Diferentemente de licitações tradicionais destinadas à obtenção do menor preço pela Administração, o presente procedimento objetiva maximizar o retorno financeiro decorrente da autorização onerosa de uso do espaço público, razão pela qual a sistemática adotada mostra-se compatível com a natureza do objeto e com o interesse público envolvido.

Quanto à qualificação técnica exigida no edital, esta possui fundamento direto na necessidade de garantir a segurança estrutural, elétrica e operacional do evento.



A instalação das estruturas não se resume à mera montagem de “tendas de rua”, como equivocadamente tenta simplificar a impugnante. O objeto envolve instalação de estruturas temporárias de grande porte, ligações elétricas, utilização contínua de equipamentos, redes de internet, iluminação, sistemas de energia e operação em ambiente com elevada circulação de público.

A exigência de responsável técnico e comprovação mínima de capacidade operacional visa exclusivamente proteger a integridade física dos participantes, comerciantes, servidores e munícipes presentes no evento, observando-se o dever constitucional da Administração Pública de preservação da segurança coletiva.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos mínimos de habilitação compatíveis com a complexidade e risco da execução contratual, especialmente quando relacionados à segurança estrutural e elétrica do objeto.

Da mesma forma, a exigência de patrimônio líquido mínimo não possui caráter restritivo indevido, mas visa assegurar que a futura autorizada possua capacidade financeira mínima para suportar a execução integral das obrigações assumidas, inclusive perante fornecedores, empregados e prestadores de serviço.

A Administração Pública deve adotar medidas preventivas voltadas à redução de riscos administrativos, civis e operacionais decorrentes da eventual inexecução contratual, sendo plenamente legítima a exigência de qualificação econômico-financeira compatível com o porte do objeto licitado.

No que se refere à alegação de delegação ilegal de poder de polícia, verifica-se que a impugnante realizou interpretação manifestamente equivocada da cláusula editalícia.

O item questionado apenas estabelece que a empresa autorizada ficará responsável pela organização operacional dos ambulantes dentro da área do evento, ressalvados aqueles previamente autorizados pela Administração Municipal.

Em nenhum momento houve transferência do poder de polícia administrativa, tampouco delegação de competência típica estatal. A autorização municipal dos ambulantes permanece vinculada exclusivamente à



Administração Pública, cabendo à empresa vencedora apenas a organização logística e operacional dos espaços internos vinculados à sua estrutura de exploração comercial.

Todos os ambulantes continuarão sujeitos integralmente às normas municipais, à fiscalização administrativa e ao exercício regular do poder de polícia pelo Município de Viana.

Por fim, quanto à menção à legislação revogada referente aos crimes licitatórios, assiste parcial razão à impugnante apenas quanto à necessidade de adequação redacional do dispositivo.

Todavia, tal equívoco material não possui qualquer potencial de comprometer a formulação das propostas, a competitividade do certame ou a compreensão do objeto licitado. O enquadramento penal atualmente correspondente encontra-se previsto nos arts. 337-E ao 337-P do Código Penal, incluídos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 337-I do Código Penal.

Assim, eventual retificação textual poderá ser promovida nos autos sem necessidade de devolução integral dos prazos, uma vez que não houve alteração material apta a impactar a elaboração das propostas ou modificar as condições de participação do certame.

Diante do exposto, considerando que não restou demonstrada qualquer ilegalidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento, conheço da presente impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Chamamento Público nº 001/2026, ressaltando-se apenas a adequação material da referência legal constante da cláusula 8.12 do Termo de Referência, a qual deverá observar os dispositivos penais atualmente previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Código Penal, sem necessidade de reabertura de prazo, ante a ausência de impacto na formulação das propostas.

Viana-ES, 22 de Maio de 2026.

RAFAEL SCHMIDT
GERENTE EXECUTIVO